PROCESSO N.º 13/03
PARECERES N.ºs 13/03

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Gabinete do Prefeito

Fls. n.º 02
Proc. 13/03
Presidente

Assis, 09 de dezembro de 2002.

"Veto Total nº 02/03"

Ofício Gab. nº 546/2002
Assunto: Comunica VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 097/2002.

Senhor Presidente,

Valemo-nos do presente para apresentar **VETO TOTAL** ao ***Projeto de Lei nº 097/2002*** *(Autógrafo nº 131/2002)*, de autoria dos Vereadores Cláudio Augusto Bertolucci e Márcio Aparecido Martins, que *disciplina a criação, posse e a guarda de animais no Município de Assis*, nos termos dos Artigos 60 e 87 Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, conforme as razões que seguem:

O Projeto de Lei em questão foi apreciado pelo Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Assis. Após criteriosa análise jurídica, o referido departamento emitiu parecer jurídico em que aponta a inconstitucionalidade dos dispositivos do referido Projeto de Lei , opinando pelo Veto Total ao mesmo

Acatando o referido parecer jurídico, encaminhamos este para apreciação de Vossa Excelência e dos Nobre Vereadores.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos e apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ÀS COMISSÕES PERMANENTES
Const. Justiça e Redação
Câmara Municipal de Assis 18/02/2003
Chefe do Departamento do Legislativo

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

Fls. n.º 03
Proc. 13/03
Presidente

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR PAULO ROBERTO BINATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis
Nesta

AMMM/ammm

DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

P/ SECRETÁRIO DE GOVERNO

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER ACERCA DA LEGALIDADE DO AUTÓGRAFO Nº 131/2002 NO PROJETO Nº 97/2002 DE AUTORIA DOS VERADORES CLÁUDIO AUGUSTO BERTOLUCCI E MÁRCIO APARECIDO MARTINS.

DO RELATÓRIO

Através da missiva em anexo, solicita-nos o Sr. Secretário Municipal de Governo Administração e Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Assis, parecer acerca da constitucionalidade do Projeto nºs 131/2002 de autoria dos Vereadores **CLÁUDIO AUGUSTO BERTOLUCCI e MÁRCIO APARECIDO MARTINS** que acentuam disposições acerca a Guarda e Posse de animais no Município de Assis.

Eis um relato da projeto que se formula.

DA ANÁLISE JURÍDICA

É certo, seguro e coerente se afirmar que o poder público deve reprimir o tratamento cruel aos animais, princípio que inclusive vem inserido com sabedoria no contexto constitucional.

Neste aspecto, salienta o art. 225 da C.F.

Fls. nº 05
Proc. 13/09
Presidente

"TODOS têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado(...) "

Na locução TODOS, estão inseridos os seres vivos, por esta razão, a carta magna também acentua que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas e penais.

Porém na aplicação do Direito propriamente dito, há que se considerar a organização do Estado e da distribuição de competência para legislar acerca dos variados temas, em se levando em conta a função dos demais entes dentro do critério federalista que rege o Brasil.

A organização político – administrativa da República Federativa do Brasil, compreende, como se vê do art. 18 da C.F, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Dentro desse critério, observa-se que a autonomia das entidades federativas, pressupõe a repartição ou limitação de competências para o exercício e desenvolvimento de sua atividade normativa.

Como ensina o Professor Raul Machado Horta, esta distribuição constitucional de poderes é o ponto nuclear da noção de Estado Federal.

Assim, nessa linha de princípios, determinadas matérias devem ser entregues à competência da União e outras aos Estados e Municípios.

Nesse aspecto, a Constituição de 1.988 objetivou estruturar um sistema legal que combina competências exclusivas, privativas e principiológicas com competências comuns e concorrentes, para tanto almejando reconstituir o sistema federativo segundo critérios de equilíbrio ditados pela experiência histórica.

Esse sistema complexo, busca, portanto, realizar o equilíbrio federativo, para tanto valendo-se de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da *União (art. 21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25 § 1º)* e poderes definidos indicativamente para os municípios (art. 30), mas combina com essa reserva campos específicos, os quais, se mostram nem sempre exclusivos, mas apenas privativos.

Nesse aspecto, observa-se que, na teoria do federalismo brasileiro, a União dispõe de competência material exclusiva numa ampla enumeração de assuntos, nos quais exerce o poder de governo.

Em outros, a competência demonstra-se *comum, como no caso do meio ambiente.*

O Art. 23 - VI da C.F. estabelece que.

> **"Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**
>
> **VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas."**

Diz ainda o art. 24, que no âmbito da legislação concorrente a competência da União limitar-se-á estabelecer normas gerais.

Normas gerais são aquelas que pela sua natureza, podem ser aplicadas a todo território nacional. Nessa linha de raciocínio, portanto, temos que o art. 24 § 1º da CF prevê a generalidade da *norma federal, o art. 24 §1 - 3º prevê a peculiaridade da norma estadual e o* art. 30 I, prevê interesse local da norma municipal.

Prefeitura Municipal de Assis
Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Departamento Jurídico

A norma federal não ficará em posição de superioridade sobre as demais normas estaduais e municipais ou estaduais simplesmente porque é federal.

A superioridade da norma federal – no campo da competência concorrente – existe porque a norma federal é geral.

Em matéria ambiental, como em todos os *campos da Administração, de pouca valia será a ação compartimentalizada e* isolada em suas manifestações. Organismos administrativos sem competências similares ou semelhantes, vão acarretar freqüentes invasões de um órgão em outro, além da desprezível pulverização de recursos *financeiros para os mesmos objetivos.*

Por essa razão a constituição delega a competência conjunta aos entes federativos, porém coloca limites para evitar-se ações inócuas e gastos públicos sem necessidade.

O art. 23 VI e VII da CF, diz que a competência é comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente e enfoca orientação em três direções a proteção da *fauna: veda práticas que coloquem em risco a sua função ecológica; práticas* que provoquem a extinção das especies e **PRÁTICAS QUE SUBMETAM OS ANIMAIS À CRUELDADE**.

Essa proteção dada pela constituição, nesse aspecto, remete sua aplicação à legislação ordinária e ou complementar.

Porém, a autonomia preconizada pelo *referido art. 18 merece ser interpretada no contexto de todos os artigos que* tratam a competência.

Interessa-nos no caso, ver que com referência ao Município e meio ambiente, certamente encontraremos normas federais ou estaduais em vigor antes das municipais.

Prefeitura Municipal de Assis
Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Departamento Jurídico

A respeito do tema, o mestre Álvaro Luiz Valery Mirra, mestre em direito Ambiental na Universidade de Estrasburgo, acentua que é freqüente se verificar o fato de que buscando suplementar a *legislação ambiental, os Municípios procuram diminuir ou ampliar o rigor do* legislador federal ou estadual, e, com isso ampliar ou facilitar o exercício de atividades de fiscalização relativas ao meio ambiente, e, muitas vezes não observam disposições que já se encontram regulamentadas. Tal conduta é *causa de grande confusão, eis que, em muitos casos, em vez de suplementar,* a legislação municipal gera conflito de competência acerca do órgão fiscalizados.

Ao caso, narra o mestre, é conveniente que o município atenha-se a inventariar seus recursos naturais e delimitar dentro do planejamento urbano ações que busquem apenas disciplinar não *regulamentando em incidência dupla o que já vem previsto na legislação* federal ou municipal.

Atuando nessa condição, relata entende-se que deverá o município cumprir com maior eficácia sua responsabilidade ambiental.

Diante disso verifica-se, ao meu ver, que o autógrafo mencionado, adentra, nesse âmbito, ou tenta regulamentar questão já regulamentada, tornando-se não só inócuo como estabelecendo conflitos *acerca da competência dos agentes ou órgãos fiscalizadores, o que ao meu* ver contraria o princípio constitucional da eficiência.

Vale lembrar que existem dispositivos diversos, editados no âmbito federal e estadual, os quais especificam e formas de tutela: **LEI 5.197/67 (CÓDIGO DE CAÇA), LEI 4.771/65 (CÓDIGO FLORESTAL), DECRETO LEI 221/67, LEI Nº 6.938/81 (ESTABELECE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE), LEI 9605/98 E DECRETO 3.179/99 (DISCIPLINAM SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS EM FACE DE CONDUTAS E ATIVIDADES ELSIVAS AO MEIO AMBIENTE).**

Prefeitura Municipal de Assis
Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Departamento Jurídico

Com efeito, no Capítulo III (art. 168 a 180), a LOMA, já estabelece uma política voltada a adoção de medidas eficazes no que diz respeito à proteção ambiental, dependendo apenas *regulamentação que pode ser feito via decreto da aplicação das penalidades* e sua dimensão.

Vale se acentuar ainda que, por ocasião da elaboração do Estatuto da cidade, na regulamentação do art. 182 e 183 da C.F. o Município deterá um instrumento seguro e eficaz na delimitação de *áreas a serem devidamente protegidas, podendo ali, serem inseridas algumas* medidas nesse âmbito, em específico a delimitação de áreas destinadas à preservação ambiental.

Necessidade primordial se tornar latente o fato de que sob a égide do Decreto 4292/02 foram empossados os representantes da sociedade local que integram o COMDEMA, órgão que *segundo a Constituição Federal tem importante relevância na fiscalização e* aplicação das normas de proteção e tutela do meio ambiente.

No caso, há na condição de integrantes desse conselho representantes de entidades governamentais ambientais como IBAMA e Polícia Ambiental, que em conjunto com os demais *membros, certamente contribuirão na aplicação da legislação de proteção* ambiental e outras políticas voltadas ao bem estar não só do cidadão mas de todos os seres vivos no espaço delimitado que compõe o Município de Assis..

É ponto vertente ainda o fato de que, o Município, não provém em ainda em seu quadro, de funcionários suficientes para se implantar essa política de fiscalização se faz necessária, *que, hoje, a rigor e com muito empenho, já tem sido objeto de campo de* atuação, da Polícia Ambiental (exercida pelo Restado de São Paulo) e IBAMA.

Prefeitura Municipal de Assis
Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Departamento Jurídico

Ao criar este dispositivo, deverá município incrementar a fiscalização, significando a necessidade de ter um corpo municipal para tal fim, o que geraria para atender esta necessidade, *contratação pessoal, e, consequentemente impacto de limite com gastos em* pessoal dentro do orçamento nos termos da lei complementar 101/00.

Esse impacto, ao meu ver, denotaria a necessidade de investimento em pessoal com a sua contratação, o que ceifaria investimento em setores mais essenciais, tais como saúde e *educação principalmente, razão pela qual, ao meu ver* ***nesse caso (grifo nosso)***, em se aferindo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fere-se o interesse público, já que há instrumentos no âmbito federal e estadual prevendo o caso, bem como podem ser tomadas medidas de *proteção por ocasião da elaboração do estatuto da cidade.*

Especifica o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, o fato de que, na administração pública, deve haver observância do critério de adequação entre meios e fins.

Parafraseando a respeito do tema, Diogo de Figueiredo Moreira Neto ensina que **"a razoabilidade, atua como critério, finalisticamente vinculado, quando se trata de valoração dos motivos e da escolha do objeto."**

Assim sendo, verifico que, vários dispositivos da citada lei, adentram esfera de competência legislativa da União, em específico no que diz respeito ao direito civil e penal, além de *não se mostrar flagrante o interesse público, já que há atuação da união e* Estado nesse campo.

DO VETO

Da lição de Hely Lopes Meirelles, extrai-se que, **"o veto é a oposição formal do Executivo ao projeto de lei, aprovado pelo Legislativo e remetido para sanção e promulgação."**

Fls. nº 11
Proc. 13/03
Presidente

Prefeitura Municipal de Assis
Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Departamento Jurídico

Já a inconstitucionalidade **"é a colidência da proposição com a Constituição Federal ou Estadual."**

O interesse Público, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, ***"corresponde ao atendimento a fins de interesse geral, estando ligado ao da finalidade".***

A LOMA, estabelece em seu art. 60.

> **"Art. 60 – o Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse *público, vetá-lo-á, total ou parcialmente,* dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara *o motivo do veto."***

Diante de tais fatos, tendo em vista a inconstitucionalidade desses dispositivos, bem como diante do fato da enorme gama de mecanismos legais em vigor regulando a questão, o *conduz à questão à carência do interesse público em se aferindo o princípio* da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência opino pelo veto total do projeto discutido.

É o meu parecer.

Assis, 04 de Novembro de 2.002

CLÁUDIO R. DE CASTRO CAMPOS
PROCURADOR JURÍDICO

Prefeitura Municipal de Assis
Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Departamento Jurídico

Lei de crimes ambientais de Nº. 9605 de 13 de Fevereiro de 1998

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29 - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

☐ **§ 1º - Incorre nas mesmas penas:**

I. quem impede a procriação da fauna, sem licença, *autorização ou em desacordo com a obtida;*

II. quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III. quem vende, expõe a venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela *oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou* sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

☐ **§ 2º - No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não *considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as* circunstâncias, deixar de aplicar a pena.**

☐ **§ 3º - São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida *ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas* jurisdicionais brasileiras.**

Fls. n.º 13
Proc. 19/03
Presidente

Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

- § 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

- § 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Decreto Lei Nº24.645, de Julho de 1934

O chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, *usando das atribuições que lhe confere o artigo 1. do decreto n.* 19.398, de 11 de novembro de 1930, Decreta:

Art. 1º - Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.
Art. 2º - Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer *aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de Cr$.. e na* pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinqüente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

- § 1º - A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.
- § 2º - A *pena a aplicar dependerá da gravidade do delito*, a juízo da autoridade.

Fls. n.º 14
Proc. 13/03
Presidente

- § 3º - Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Art. 3º - Consideram-se maus tratos:

I. PRATICAR ATO DE ABUSO OU CRUELDADE EM QUALQUER ANIMAL;

II. Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III. *Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores* às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não se lhes possam exigir senão com castigo

IV. *Golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer* órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do *homem, ou no interesse da ciência;*

V. Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência *veterinária;*

VI. NÃO DAR MORTE RÁPIDA, LIVRE DE SOFRIMENTO PROLONGADO, A TODO ANIMAL CUJO EXTERMÍNIO SEJA NECESSÁRIO PARA CONSUMO OU NÃO;

VII. Abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII. Atrelar num mesmo veículo, instrumento agrícola ou *industrial, bovinos com suínos, com muares ou com asinos,* sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;

IX. Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos;

Fls. n.º 15
Proc. 13/03
Presidente

X. Utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;

XI. *Acoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a* um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para levantar-se;

XII. Descer ladeiras com veículos de reação animal sem a *utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;*

XIII. Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos *animais de arreio;*

XIV. Conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e *retranca;*

XV. Prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

XVI. *Fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros* sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas, sem água e alimento;

XVII. Conservar animais embarcados por mais de doze *horas sem água e alimento, devendo as empresas de* transporte providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de doze meses a partir desta lei;

XVIII. Conduzir animais por qualquer meio de locomoção, *colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou* de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX. Transportar animais em cestos, gaiolas, ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de *cabeças, e sem que o meio de condução em que estão* encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal

XX. Encerrar em curral ou outros lugares animais em *número tal que não lhes seja possível moverem-se* livremente, ou deixá-los sem água ou alimento por mais de doze horas;

Prefeitura Municipal de Assis
Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Departamento Jurídico

XXI. Deixar sem ordenhar as vacas por mais de vinte e quatro horas, quando utilizadas na exploração de leite;

XXII. Ter animal encerrado juntamente com outros que os *aterrorizem ou molestem;*

XXIII. Ter animais destinados à venda em locais que não reunam as condições de higiene e comodidade relativas;

XXIV. *Expor nos mercados e outros locais de venda, por* mais de doze horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV. Engordar aves mecanicamente;

XXVI. *Despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los* vivos à alimentação de outros;

XXVII. Ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII. Exercitar tiro ao alvo sobre pombos, nas sociedades, *clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;*

XXIX. Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX. *Arrojar aves e outros animais nas caças e espetáculos* exibidos para tirar sorte ou realizar acrobacias;

XXXI. Transportar, negociar ou caçar em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e *outras aves de pequeno porte, exceção feita das* autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior;

Art. 4º - Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais, por animais das espécies equina, bovina, muar e asinina;

Art. 5º - *Nos veículos de duas rodas de tração animal,* é obrigatório o uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira como na parte traseira, por forma a evitar que, quando o veículo esteja parado, o peso da carga recaia *sobre o animal e também para os efeitos em sentido contrário,* quando o peso da carga for na parte traseira do veículo.

Art. 6º - Nas cidades e povoados, os veículos a tração animal terão tímpano ou outros sinais de alarme e, acionáveis pelo

Prefeitura Municipal de Assis
Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Departamento Jurídico

condutor, sendo proibido o uso de guisos, chocalhos ou campainhas ligados aos arreios ou aos veículos para produzirem ruído constante.

Art. 7º - A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deverá ser fixada pelas Municipalidades, obedecendo ao estado das vias públicas e declives das mesmas, peso e espécie veículo, fazendo constar nas respectivas licenças a tara e a carga útil.

Art. 8º - Consideram-se castigos violentos, sujeitos ao dobro das penas cominadas na presente lei, castigar o animal na cabeça, baixo ventre ou pernas.

Art. 9º - Tornar-se-á efetiva a penalidade. em qualquer caso sem prejuízo de fazer-se cessar o mau trato à custa dos declarados responsáveis.

Art.10 - São solidariamente passíveis de multa e prisão, os proprietários de animais e os que tenham sob sua guarda ou uso, desde que consintam a seus prepostos, atos não permitidos na presente lei.

Art. 11 - Em qualquer caso será legítima, para garantia da multa ou multas, a apreensão do veículo ou de ambos.

Art. 12- As penas pecuniárias serão aplicadas pela polícia ou municipal e as penas de prisão da alçada das autoridades judiciárias.

Art. 13- As penas desta lei aplicar-se-ão a todo aquele que infligir maus tratos ou eliminar um animal, sem provar que foi este acometido ou que se trata de animal feroz ou atacado de moléstia perigosa.

Art. 14 - A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta lei poderá ordenar o confisco do animal. nos casos de reincidência.

- § 1º - O animal apreendido, se próprio para consumo, será entregue à instituição de beneficência, e, em caso contrário, será promovida a sua venda em benefício de instituições de assistência social;

Prefeitura Municipal de Assis
Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Departamento Jurídico

- § 2º - Se o animal apreendido for impróprio para o consumo e estiver em condições de não mais prestar serviços, será abatido.

Art. 15 - *Em todos os casos de reincidência ou quando os maus tratos venham a determinar a morte do animal, ou produzir mutilação de qualquer de seus órgãos ou membros, tanto a pena de multa como a de prisão serão aplicadas em dobro.*

Art. 16 - As *autoridades federais, estaduais e municipais* prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente lei.

Art. 17 - A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser *irracional, quadrúpede, ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto* os daninhos.

Art. 18 - A presente lei entrará em vigor imediatamente, independente de regulamentação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Julho de 1934,1132. da independência de1934, 113º da independência e 46º da República.

Getúlio Vargas

Juarez do Nascimento Fernandes Távora

Publicado no Diário Oficial, Supiemento ao número 162, de 14 de julho de 1934.

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Fls. n.º 19
Proc. 13/03
Presidente

PARECER

Veto total ao Projeto de Lei nº 97/2002, que Dispõe sobre a criação de animais no Município de Assis.

O Projeto de Lei nº 97/2002, é de autoria dos Nobres Vereadores Cláudio Augusto Bertolucci e Márcio Aparecido Martins, o qual teve como objeto "Dispor sobre a regulamentação da criação de Animais" especificando inclusive os valores e formas de aplicação das sanções aos munícipes pela prática de condutas lesivas e ou descumprimento da referida Lei.

A Secretaria da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto tanto pela Lei Orgânica como pelo Regimento Interno, cuidou de encaminhar ao Poder Executivo o Autógrafo nº 131/2002 do referido Projeto de Lei aprovado, para que o mesmo fosse sancionado ou então Vetado parcial ou totalmente.

Por sua vez, o Chefe do Poder Executivo Municipal, não concordando com o teor de sua redação, invocando o disposto pelo artigo 60 e inciso IV, do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Assis, houve por bem **VETA-LO** integralmente.

Como fundamentação ao "Veto Total", foram invocados os dispositivos da Lei nº 5.197/67 (Código de Caça) a das Leis nº 4.771/65 e 9.605/98, respectivamente Código Florestal e Meio Ambiente, além do Decreto Lei nº 221/67, que já disciplinam integralmente a matéria tratada no referido Projeto de Lei.

Com base em tais dispositivos, argumenta o Chefe do Poder Executivo, que, o Projeto de Lei objeto do presente Veto não poderá ser sancionado, haja vista que o Município dispõe parcialmente de competência para legislar sobre a matéria, alertando em síntese, que, as sanções nele previstas são competência exclusiva da União Federal, apensando ao "Veto Total", cópia de Parecer exarado pelo Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Assis.

Justifica ainda em suas razões, que, a Municipalidade somente tem competência para legislar de forma complementar sobre a matéria, restringindo-se assim, seus poderes apenas e simplesmente às questões de interesse eminentemente locais.

Afirma também, que, para a aplicabilidade da referida Lei em caso de sanção, certamente a Prefeitura Municipal de Assis, necessitaria da contratação de "pessoal" dotado de conhecimentos técnicos específicos, fato que sem sombra de dúvidas, resultaria em disponibilidade de recursos financeiros, sacrificando assim, outros seguimentos considerados pela administração como prioridades.

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

É importante destacar ainda que, tanto o § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica, bem como o artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, estabelecem de forma expressa, que o VETO somente é admitido, quando o Projeto de Lei, tratar de matéria inconstitucional ou ilegal ou ainda, quando for contrária ao interesse público, senão vejamos:

> "Artigo 60 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto."

> "Artigo 236 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro do prazo de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato." (grifo nosso).

Assim, à vista dos argumentos acima, entendemos que as razões do Veto de autoria do Poder Executivo Municipal ao referido Projeto de Lei, estão legalmente amparadas, haja vista que foram invocados dentre outros, a inconstitucionalidade, a ilegalidade e o interesse público.

Diante do acima exposto, somos do PARECER de que o "veto total" de autoria do Sr. Prefeito Municipal, preeriche todos os requisitos legais haja vista que, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pelo Artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Assis e do artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal, uma vez que arguiu a sua insconstitucionalidade, ilegalidade e o interesse público.

Portanto, nos termos do disposto pelo artigo 60 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, deverá o "veto" ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de ser o mesmo declarado mantido tacitamente. Antes porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o "veto" somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública, ou seja, 09 (nove) votos.

Este é o nosso parecer.

Assis, 20 de fevereiro de 2.003.

José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico OAB/SP 149.159